



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11007.001227/95-72
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.411
RECURSO Nº : 117.833
RECORRENTE : PAULO RENATO GENRO DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

ADUANEIRO. MULTA

Caracterizada a infração às medidas de controle fiscal à posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira.

À aplicação da apreensão das mercadorias de que se trata, segue-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 519 do REGULAMENTO ADUANEIRO.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar competente a Câmara para julgar a matéria e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator.

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, SERGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.833
ACÓRDÃO Nº : 303-29.411
RECORRENTE : PAULO RENATO GENRO DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna este processo a esta Câmara remetido pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento, em vista do despacho em que esta Câmara declinou da competência para apreciar e julgar a matéria e ainda em vista do despacho de fls. 45/47.

Trata-se de processo em que ao contribuinte, identificado como responsável pela mercadoria apreendida (cigarros de origem estrangeira), foi aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro.

A aplicação de tal multa era então vista por esta Câmara, como consectária da pena de perdimento prevista no Decreto-lei nº 1.455/76, matéria submetida ao regime processual de instância única cuja decisão é da competência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Submetida a matéria arguida pelo julgador singular ao Senhor Presidente do Conselho, dado seu despacho anterior, veio o processo a esta Câmara para nova distribuição e julgamento.

Assim é que, a partir deste processo, revejo o ponto de vista até então defendido na Câmara, atitude que justifico em seguida. Ao contrário do que se afirmava,, uma leitura mais atenta do dispositivo legal, revela que seu fundamento não está no Decreto-Lei nº 1.455/76 mas sim no Decreto-lei nº 399/68, que veio alterar a legislação sobre fiscalização de mercadoria de procedência estrangeira e dar outras providências ou mais precisamente, a fiscalização exercida sobre charuto, cigarrilha, cigarro de procedência estrangeira. O art. 3º deste Decreto-Lei nº 399/68 diz que:

Art. 3º - Ficam incursos nas penas previstas no art. 334 do código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do art. anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da perda da respectiva mercadoria, a multa de 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País, por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 117.833
ACÓRDÃO Nº : 303-29.411

Assim, esta multa, conquanto aplicada conjuntamente com a pena de perdimento, em se tratando de cigarros de procedência estrangeira, não é, de modo algum, matéria consectária da pena de perdimento, submetida ao procedimento sumário previsto no Decreto-lei nº 1.455/76 como pareceu ao então relator. Reconhecendo o engano cometido, e, em se tratando de erro material, opto por corrigir também minha opinião pessoal sobre a questão da competência da Câmara. Assim, tomo conhecimento da matéria objeto do recurso voluntário.

Quanto ao mérito, verifico, à vista do documento de fl. 01, que a decisão DRJ/STM nº SL/02/1007/95, de 06/11/95 manteve o crédito tributário lançado no Processo 11007.000577-68, em nome de Paulo Renato Genro dos Santos, CPF 497.000650-49, estabelecido à Rua Bernardino Garcia 2204 - vila Itu - Santiago/RS. No Ofício 027/94, de 09/08/94 que encaminhou as mercadorias apreendidas pela Polícia rodoviária Federal para a Delegacia da Receita Federal em Santana do Livramento/RS, está dito que as mercadorias estavam sendo transportadas pelo Sr. Paulo Renato Genro dos Santos, Identidade 2036509293-II-RS que conduzia o Ford Corcel II Placa WK-6202-Santiago-RS.

Os fatos estão claramente narrados e o contribuinte plenamente identificado, não havendo por que possa ele negar sua participação nos eventos denunciados pela Polícia Rodoviária Federal, questão essa que foi apreciada e decidida no curso do procedimento próprio da apreensão e decretação do perdimento.

Assim, no que diz respeito à multa em foco, entendo que não merece reparos a decisão de primeira instância.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator